

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020132-72.2015.5.04.0016

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Pretensão da executada de exclusão da multa do art. 467 da CLT da conta de liquidação que implica afronta à coisa julgada, imutável, nesta fase processual, a teor do artigo 879, § 1º, da CLT, artigo 502 do CPC e artigo 5º, inciso XXXVI, da CF. Falência posterior à condenação que não torna inexigível o acréscimo legal deferido. Agravo de petição desprovido.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a improcedência dos embargos à execução (ID. 8434c3b), a executada interpõe agravo de petição (ID. faf3437). Pretende a reforma da decisão quanto à multa do art. 467 da CLT e honorários do contador.

Com contraminuta do exequente (ID. 041dca4), os autos são remetidos a este Tribunal para apreciação.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

1. MULTA DO ART. 467 DA CLT

O Juízo de origem decidiu (ID. 8434c3b/fl. 566 do PDF):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020132-72.2015.5.04.0016

Compulsando os autos, verifica-se que a decretação da falência da executada ocorreu em momento posterior à rescisão contratual e ao próprio ajuizamento da presente demanda.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais é clara no sentido de que a prerrogativa da Súmula 388 do TST somente se aplica quando a falência é decretada antes da rescisão do contrato de trabalho ou da data da audiência em que as verbas deveriam ter sido pagas.

Tendo o direito às multas se consolidado quando a empresa ainda detinha a livre administração de seus bens, a falência superveniente não retroage para apagar a mora já constituída. Assim, as multas são devidas e devem integrar o crédito exequendo.

Ademais, tais rubricas compõem o título executivo transitado em julgado, não sendo através da presente medida a forma legal para sua modificação.

A executada investe contra a decisão. Defende, em síntese, a inaplicabilidade da multa do art. 467 da CLT, por se tratar de empresa falida, nos termos da Súmula nº 388 do TST. Sustenta que não se trata de rediscutir o mérito do título executivo, mas sim de reconhecer condição de inexigibilidade da obrigação que se impõe à universalidade de credores. Trata-se de matéria de ordem pública, que pode ser arguida na fase de execução, sob pena de violação das normas que regem o processo falimentar, bem como dos incisos XXXV, LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Não prospera a irresignação.

A sentença exequenda, datada de 30.09.2015, não alterada no aspecto pelas instâncias recursais, foi expressa ao deferir o pagamento da multa do art. 467 da CLT, nos seguintes termos (ID. 9e9cb48 - Pág. 3):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020132-72.2015.5.04.0016

Devido o ACRÉSCIMO de que trata o art. 467 da CLT em relação aos valores da rescisão do contrato de trabalho não adimplidos (saldo de salário, aviso prévio, férias proporcionais com o terço, 13º salário proporcional, FGTS sobre a rescisão e acréscimo total de 40% do FGTS).

A executada, portanto, busca rediscutir matéria afeta à fase de conhecimento do feito, o que encontra óbice na coisa julgada e afronta ao art. 879, § 1º, da CLT ("Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.").

Cabe registrar que, por ocasião da sentença condenatória, a executada já se encontrava em recuperação judicial (ID. 9e9cb48), circunstância que não obistou o deferimento do acréscimo previsto no art. 467 CLT. Por outro lado, a falência decretada em 08.01.2018 (ID. bd8c2ad) não possui o condão de afastar a condenação, tampouco de tornar inexigível o valor correspondente.

Ressalto que a coisa julgada é imutável, nos termos do do art. 502 do CPC, além de ser garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, devendo a execução ater-se aos limites impostos pelo título executivo.

Nesse sentido cito os seguintes precedentes desta Seção Especializada em Execução:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. MANUTENÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição interposto com o objetivo de reformar a sentença que manteve a cobrança das multas dos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob o fundamento da coisa julgada, em face da massa falida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a manutenção da cobrança das multas dos artigos 467 e 477 da CLT, em face da massa falida, está em conformidade com a Súmula nº 388 do Tribunal Superior do Trabalho; (ii) definir se a responsabilidade subsidiária

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020132-72.2015.5.04.0016

dos sócios abrange as multas dos artigos 467 e 477 da CLT. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Súmula nº 388 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece que a massa falida não se sujeita às multas dos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. 4. O entendimento da Súmula nº 388 do Tribunal Superior do Trabalho não se aplica quando a rescisão contratual é anterior à decretação da falência. 5. A responsabilidade subsidiária dos sócios abrange a integralidade da condenação, inclusive multas, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 9 da Seção Especializada em Execução. 6. Os sócios são responsáveis por todas as obrigações específicas do contrato de trabalho e pelos atos da empresa empregadora. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo de petição não provido. Tese de julgamento: "1. É devida a manutenção das multas dos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando a rescisão contratual é anterior à decretação da falência, mesmo em face da massa falida. 2. A responsabilidade subsidiária dos sócios abrange a integralidade da condenação, inclusive as multas dos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho." Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 467 e 477; CPC, art. 502, art. 872, 10-A. Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula nº 388; TST, RR: 10003323120185020262; OJ 9 da Seção Especializada em Execução. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000424-35.2014.5.04.0351 AP, em 13/03/2026, Desembargador Carlos Alberto May)

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. COISA JULGADA. 1. A fixação da obrigação ou a aplicação de alguma excludente é matéria própria da fase de conhecimento. Após, observa-se o art. 879, § 1º, da CLT, não sendo cabível a aplicação da Súmula 388 do TST ao caso. Respeito à garantia constitucional da coisa julgada. 2. Negado provimento no aspecto. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020593-02.2019.5.04.0017 AP, em 05/12/2025,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020132-72.2015.5.04.0016

Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA - MASSA FALIDA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AGRAVO DE PETIÇÃO DO SEGUNDO EXECUTADO. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. CABIMENTO. COISA JULGADA. A sentença de conhecimento reconheceu a responsabilidade de ambos reclamados quanto às verbas deferidas, inclusive multas ao devedor subsidiário, transitando em julgado no aspecto sem qualquer previsão de observância aos termos da Súmula 388 do TST. Assim, porque a matéria é atinente à fase de conhecimento, não se aplicam as disposições da referida Súmula 388, devendo ser mantida a sentença agravada. Na fase de execução, não se pode inovar o que está definido no título executivo, porquanto protegido pela imutabilidade decorrente do trânsito em julgado da decisão exequenda. Com efeito, torna-se imutável e indiscutível a sentença, que assume força de lei, nos limites da lide e das questões decididas, por aplicação do art. 879, § 1º, da CLT. Entendimento em sentido contrário viola o disposto no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020369-12.2023.5.04.0571 AP, em 21/11/2025, Desembargador Janney Camargo Bina)

Não há que se falar, assim, em violação aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Nego provimento ao agravo de petição.

2. HONORÁRIOS DO CONTADOR

A matéria foi assim examinada (ID. 8434c3b/fls. 566-7 do PDF):

Insurge-se a massa falida contra o valor fixado a título de honorários periciais,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020132-72.2015.5.04.0016

alegando excessividade.

Não assiste razão à embargante.

O valor fixado por este Juízo guarda estrita observância à complexidade da perícia realizada, ao zelo profissional e ao tempo despendido pelo . A mera condição de massa falida não autoriza, por expert si só, a redução da contraprestação de auxiliar da justiça que desempenhou seu múnus de forma satisfatória para o deslinde da execução.

O montante arbitrado está condizente com a tabela vigente e com os parâmetros habituais desta Especializada para trabalhos de igual natureza.

Portanto, mantenho o valor fixado.

Acresça-se, ainda, que inexistente previsão legal para a União suportar o pagamento de rubrica devida pela ré.

A executada entende por excessivo o valor arbitrado, considerando sua situação financeira. Refere que o artigo 790-B, § 1º, da CLT estabelece que a fixação dos honorários deve respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Assim, em cumprimento à Resolução CSJT nº 247, de 25 de outubro de 2019, que regulamenta o pagamento de honorários na Justiça do Trabalho, deve ser aplicada subsidiariamente como uma baliza da razoabilidade e reduzido o valor a R\$ 1.000,00. Colaciona jurisprudência.

Decido.

Inicialmente, tenho por inaplicável o disposto na Resolução nº 247/2019 do CSJT em favor da agravante, na medida em que tal norma diz respeito ao encargo para custeio de honorários periciais pela União em caso do responsável gozar do benefício da gratuidade de justiça, não se tratando do presente caso.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020132-72.2015.5.04.0016

Por outro lado, os honorários do contador foram arbitrados na decisão homologatória dos cálculos em R\$ 2.200,00 (ID. b8ddfe4), valor que, de acordo com os parâmetros adotados nesta Justiça Especializada, entendo por razoáveis e adequados.

Os honorários periciais em execução encontram previsão no art. 789-A, inciso IX, da CLT. Sua inclusão no valor total do débito é consectário lógico do arbitramento e da atribuição de responsabilidade pelo pagamento à executada. Eles são arbitrados de acordo com o trabalho realizado pelo contador, a complexidade da matéria discutida nos autos, o período de abrangência da condenação, e os esclarecimentos prestados.

Nesse sentido os precedentes que seguem, sendo o primeiro de minha relatoria envolvendo a mesma executada:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Razoável e proporcional o valor arbitrado a título de honorários periciais, diante do trabalho realizado pelo contador e dos parâmetros adotados nesta Justiça Especializada. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000452-07.2014.5.04.0382 AP, em 22/05/2026, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Entende-se que a concessão de gratuidade à massa falida é contraditória com as disposições contidas no art. 84 da Lei nº 11.101/05, sendo, portanto, incompatível com as normas que regem o processo de falência. 2. Os honorários contábeis fixados em R\$ 2.600,00 ao perito contador são arbitrados em montante razoável, em atenção à extensão e à complexidade do trabalho realizado, remunerando adequadamente o tempo despendido pelo profissional. 3. Apelo desprovido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021171-37.2023.5.04.0271 AP, em

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020132-72.2015.5.04.0016

12/05/2026, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição interposto pelo Hospital, em face da decisão que homologou os honorários periciais em execução trabalhista. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão central consiste em definir se os honorários periciais devem ser limitados ao valor estabelecido na Resolução CSJT nº 247/2019. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Hospital alegou que a decisão de origem, ao homologar os honorários periciais no valor de R\$ 3.500,00, merece reforma por serem excessivos. 4. O Hospital argumentou que, por ser equiparado à Fazenda Pública, deveria ser aplicada a regra da Resolução CSJT nº 247/2019, que estabelece limite para honorários periciais. 5. A Resolução CSJT nº 247/2019 não se aplica ao caso, pois o Hospital não é beneficiário da justiça gratuita. 6. Os honorários periciais foram arbitrados de forma adequada, considerando a complexidade dos cálculos e os parâmetros usualmente praticados. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo de petição não provido. Tese de julgamento: Os honorários do contador ad hoc devem ser arbitrados com base no grau de zelo e trabalho, observando a razoabilidade e proporcionalidade, não estando sujeitos aos limites previstos em provimentos e resoluções quando devidos por parte sem gratuidade judiciária. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020837-91.2020.5.04.0017 AP, em 10/04/2026, Juiz Convocado Marcelo Papaléo de Souza)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição da executada.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020132-72.2015.5.04.0016

enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.